

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
EDITAL DE N. 029/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DA PARAÍBA - LICITAÇÃO BB 967642.

1

**PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA.**, inscrita no CNPJ n.  
20.345.162/0001-79, com endereço na Rua Paraguai, n. 4024, Bairro Embratel, na  
Cidade de Porto Velho - RO, CEP: 76.820-760, por seu representante legal, na  
qualidade de participante do processo licitatório vem apresentar suas:

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ao recurso interposto pela empresa **CLIMOAR  
CLIMATIZAÇÃO LTDA.** e da intenção de recurso apresentada pela empresa  
**AIR MINAS AR CONDICIONADO LTDA.**, que buscam o reconhecimento da  
inabilitação desta empresa recorrida, o que não procede, conforme se passará a  
demonstrar.

**1 - DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL PELA EMPRESA AIR MINAS - AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA AIR MINAS - FUNDAMENTOS GENÉRICOS POSTOS NA INTENÇÃO DE RECURSO**

Inicialmente, convém destacar o descompasso procedimental da recorrente Air Minas, que apenas e tão somente apresentou a intenção de recorrer no *chat* do servidor respectivo (licitações-e do BB), sem, contudo, enviar suas razões de recurso, o que por si só implica em sua preclusão e/ou decadência e do conseqüente não conhecimento do recurso.

É o que esclarece a doutrina do professor Sidney Bittencourt:

**A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro perecimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei.** Já na hipótese do licitante manifestar intenção de recorrer, sendo-lhe negado acesso aos autos, o prazo há de ser suspenso, até que haja disponibilização. (BITTENCOURT, Sidney. *In* Pregão Presencial – Comentários ao Decreto 3.555/2020 e ao Regulamento do Pregão, atualizado pelo Decreto nº 7.174/2010. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 196).

Porém, por força da eventualidade e da necessidade de tecer comentários sobre o registrado na intenção recursal, é oportuno realizar algumas ponderações.

Em sua intenção recursal a empresa Air Minas indica que tem interesse no recurso “pelo não atendimento da especificação técnica contida no Termo de Referência parte 02 de 03, na parte de proteção marítima e na parte de compressor, que será esmiuçada no recurso”.

Nota-se que as alegações são completamente genéricas, entretanto, a respeito da indicação do termo de referencia e proteção marítima, esse ponto se confunde com o recurso apresentado pela Climoar, razão pela qual

requer sejam conhecidas as contrarrazões do tópico específico e da documentação anexa, que demonstram a perfeita adequação do equipamento apresentado às necessidades exigidas, notadamente quanto ao anticorrosivo.

Acerca da indagação a respeito do compressor, infelizmente não é possível contrarrazoar porque não é possível entender o que quis dizer a recorrente, de modo que não há como identificar a respeito de qual equipamento e quais características se refere.

Assim, desde logo requer não seja conhecida a intenção recursal da empresa Air Minas Ar Condicionado Ltda, reconhecendo-se a preclusão e/ou decadência do direito à interposição recursal.

## **2 - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CLIMOAR**

Buscando, por meios outros, sagrar-se vencedora de um certame que legítima e claramente não teve condições, vem por este recurso afirmar que a Recorrida Planeta não atendeu a itens do Edital.

Em suma, afirma que a empresa Planeta indicou aparelhos de modelo **inferior às especificações técnicas do edital**, notadamente quanto à **resistência corrosiva contra condições marítimas**.

Afirma que isso foi constatado após diligência no curso do certame após a resposta da empresa Trane, onde constou a informação de existir **apenas a proteção anticorrosiva das serpentinas**, de modo que as demais partes do equipamentos não teriam a citada proteção.

Segue relatando que o equipamento indicado pela empresa recorrida é o TVR™ Ultra e cujo catálogo indica que as proteções anticorrosivas para ambientes marítimos em situações extremas são **opcionais**, motivo pelo qual, alega, que os equipamentos padrão oferecidos pela Trane não possuem a citada proteção para ambientes costeiros, de modo que o comprador deverá adicionar o item a cada componente, caso deseje.

Afirma ainda que a empresa recorrida indicou duas fabricantes, a LG e a Trane e, ao ser indagada pelo pregoeiro qual a marca indicada, optou pela Trane, que seria inferior à LG.

Fundamenta que não poderia haver a alteração de fabricante LG para a Trane, sendo imutável a proposta, não podendo haver substituição.

Por esses motivos, pede a desclassificação da empresa recorrida Planeta.

Em suma, são as razões recursais que, contudo, não merecem prosperar, conforme passa a contrapor.

**3 - DO COMPLETO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA RECORRIDA PLANETA. EQUIPAMENTO QUE ATENDE 100% ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

Apesar do esforço argumentativo da empresa recorrente, em verdade, uma simples conferência na documentação apresentada e especialmente pelos esclarecimentos prestados pela empresa Trane, que vai anexo, evidencia o atendimento da totalidade das exigências contidas no Edital do certame.

A carta apresentada pela fabricante Trane a essa comissão de licitação é esclarecedora a respeito da existência da proteção anticorrosiva à maresia e clima severo, com relação ao equipamento indicado.

O fato de qualquer equipamento que seja apresentar adicionais não significa que houve desatendimento. Isso porque a empresa recorrida indicou na habilitação o equipamento e assegurou o atendimento de todos os itens, sendo, por óbvio, contemplada a proteção anticorrosiva em questão.

Sobre isso, a própria fabricante esclarece que:

*“No recurso apresentado reclama-se do fornecimento de equipamentos do tipo Padrão e que tais proteções só estão presentes como opcionais.*

*Conforme Termo de Referência do Edital, Item 5.4, o qual apresenta os equipamentos especificados, os modelos das unidades condensadoras, quais sejam:*

*RAS14FSNC7B, RAS16FSNC7B, RAS18FSNC7B, RAS24FSNC7B, pertencem a linha de entrada do fabricante especificado, sem a inclusão de qualquer proteção adicional anticorrosão, conforme catálogo técnico anexo<sup>1</sup>.*

5

**HITACHI**

## **CATÁLOGO TÉCNICO**

—  
**SET FREE SIGMA**  
SISTEMA VRF DC INVERTER  
CONDENSAÇÃO A AR  
SÉRIES:  
FSNS : STANDARD (Heat Pump)  
FSNSR : CORROSION RESISTANCE (Heat Pump)  
FSNC : COOLING ONLY  
FSNCR : COOLING ONLY CORROSION RESISTANCE

*No próprio recurso é apresentado parte de nosso catálogo mostrando que nossos equipamentos têm sim resistência a ambientes corrosivos, principalmente mencionado proteção à maresia, com determinadas horas de resistência em diversas partes do equipamento.*

*No mesmo recurso, mencionam que de acordo com o edital deveríamos fornecer proteção no gabinete externo com pintura de alta qualidade.*

*Conforme apresentado no recurso, dados do nosso próprio catálogo mostram que o equipamento ofertado já é fabricado com materiais e processos de alta qualidade para resistência a corrosão.*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://filetransfer.corp.global/?ShareToken=EFEDE8BA663B39300D69F9FC1EEC9FBA048C4A8D>>, acesso em 19 jan. 2023.

Vale ainda ressaltar que os equipamentos TRANE ofertados, TVR Ultra, tem eficiência (COP e EER) superior aos equipamentos especificados, o que representa um benefício a mais no que se refere a economia de energia.

Ademais, a TRANE é uma empresa centenária, multinacional, presente no mundo inteiro, focada no fornecimento de equipamentos HVAC, com grande parte instalado no Brasil e diversas obras premiadas.

Nossos equipamentos atendem aos padrões mais atuais de fabricação e passam pelos mais rigorosos testes de qualidade do mercado”.

Dessa forma, resta evidenciado o perfeito atendimento do equipamento às exigências editalícias.

A respeito de que o equipamento da Trane seria inferior ao da LG, igualmente não prospera. Seja pelo que acima já se destacou quanto ao atendimento aos itens do edital, seja porque a análise dos equipamentos revela sua completa equivalência em qualidade, não só com a LG, mas com inúmeras outras marcas.

Condensadoras e evaporadoras, dos sistemas VRF e do chamado *Splitão*, diferentemente do fabricante LG, por exemplo, que não possui evaporadoras para o sistema *Splitão*, na qual teria que ser ofertado para o mesmo sistema 02 marcas (condensadoras e evaporadoras) diferentes.

Com efeito, destaque-se que a empresa recorrida jamais ofertaria equipamento inferior ao solicitado pelo edital e seus anexos, correndo o risco de ser desclassificada.

O equipamento indicado atende sim 100% ao exigido do edital e seus anexos, sendo ratificado pela comissão de licitação, conjuntamente com seu setor técnico que aprovou a marca e modelo dos equipamentos ofertados.

Já quanto à afirmação de que houve substituição da indicação de marcas, totalmente sem razão. Não houve indicação da LG inicialmente e posterior alteração para a Trane. Desde o princípio a empresa recorrida Planeta indicou a marca Trane, contudo, também havia incluído a LG e, ao ser oportuna e diligentemente indagada pela respectiva Comissão de Licitação sobre qual das duas marcas optaria, indicou a Trane que, repita-se, sempre foi apresentada.

**Não houve qualquer mudança de uma marca para outra.**  
A proposta sempre constou a indicação da marca Trane.

Nenhuma alegação da empresa recorrente se sustenta quando observadas todas as ponderações destas contrarrazões de recurso.

Com efeito, um dos objetivos da Lei de Licitações é garantir a isonomia em benefício à Administração Pública.

No caso presente temos a empresa vencedora atendendo a todos os itens do edital e com a proposta mais vantajosa.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei n. 9.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a intenção de ver desclassificadas as concorrentes pelos motivos expostos representa manifesta violação à isonomia e concorrência, além de inobservância ao próprio Edital que afirmar desejar ver atendido.

Trata-se de garantia à legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica e preservação da melhor proposta à Administração.

De outro lado, revela-se que a documentação apresentada pela Recorrida atende em todos os quesitos as exigências o edital, ao contrário do que argumenta a empresa Recorrente.

**4 - DOS PEDIDOS**

8

Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer das presentes contrarrazões para:

4.1 - Não conhecer da intenção de recurso apresentada pela empresa **Air Minas Ar Condicionado Ltda.**, por sua preclusão na ausência de apresentação de razões recursais. Subsidiariamente, requer o improvimento do recurso e da intenção recursal.

4.2 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Climoar Climatização Ltda.**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida quanto à habilitação da empresa recorrida Planeta, dando regular prosseguimento ao certame.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Velho - RO, 19 de Janeiro de 2023.

PLANETA  
CONSTRUCOES CIVIS  
COMERCIO E SERVICOS  
DE:20345162000179

Assinado digitalmente por PLANETA CONSTRUCOES CIVIS  
COMERCIO E SERVICOS DE:20345162000179  
ND: C=BR; S=RO; L=PORTO VELHO; O=ICP-Brasil; OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB-e-CNPJ A1  
OU=AR VALE DO GUAPORE CERTIFICACAO DIGITAL; OU=Presencial; OU=30981444000144; CN=PLANETA CONSTRUCOES  
CIVIS COMERCIO E SERVICOS DE:20345162000179  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.01.19 15:48:09-0400  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

**Jaqueline Aparecida Caroline Corni Silva**

RG N.º 00001093529 DRT/RO

CPF 985.181.002-91

Proprietária- Planeta Construções Civis Comercio e  
Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda.